



PARECER JURÍDICO 71/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 118/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO COMUM. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO SOBRE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade da fase preparatória de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de vale-alimentação aos servidores municipais.

O processo administrativo encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, autorização da autoridade competente, parecer contábil de disponibilidade orçamentária, bem como minuta do edital e do contrato administrativo.

A contratação visa assegurar a continuidade do benefício de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, mediante solução tecnológica que permita a gestão eficiente dos créditos, ampla utilização em rede credenciada e adequado controle pela Administração Pública.

Vieram os autos para análise e manifestação jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Delimitação da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica limita-se à análise da regularidade formal da fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos de natureza técnica, econômica, financeira ou de mérito administrativo, cuja apreciação compete exclusivamente às áreas técnicas e à autoridade competente. A atuação da assessoria jurídica restringe-se à verificação da conformidade jurídica dos atos praticados e da observância dos requisitos legais mínimos exigidos para a deflagração do certame.

2.2 – Do Planejamento da Contratação e do Estudo Técnico Preliminar

A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de etapa estruturante das contratações públicas, exigindo a demonstração da necessidade administrativa e da solução mais adequada ao interesse público. Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar constante dos autos apresenta a identificação da demanda, a análise de alternativas disponíveis no mercado, a justificativa da solução escolhida, bem como a estimativa de quantitativos e valores, permitindo aferir a viabilidade da contratação. Observa-se, portanto, que o documento atende às disposições do art. 18 da referida lei, evidenciando que a Administração Pública observou adequadamente a fase de planejamento, com a devida motivação técnica da contratação pretendida.

2.3 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência acostado aos autos apresenta a definição clara do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento, bem como as obrigações das partes, os critérios de fiscalização e a estimativa de valores. Também contempla requisitos de habilitação e critérios de julgamento, o que demonstra aderência ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de documento central para a execução da contratação, na medida em que delimita com precisão as obrigações futuras e assegura isonomia entre os licitantes, conferindo previsibilidade e segurança jurídica ao certame.



2.4 – Da Pesquisa de Preços e Estimativa da Contratação

Consta dos autos a realização de pesquisa de preços destinada à formação do orçamento estimado da contratação, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A legislação exige que a estimativa seja compatível com os valores praticados no mercado, a fim de assegurar a economicidade e evitar distorções no certame. No caso concreto, verifica-se a existência de valor estimado global devidamente definido, o que atende ao requisito formal necessário para a continuidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da análise técnica da metodologia adotada pelos setores competentes.

2.5 – Da Modalidade Licitatória

A Administração optou pela realização de Pregão Eletrônico, cuja adoção encontra fundamento no art. 28, inciso I, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021. O objeto da contratação caracteriza-se como serviço comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, especialmente considerando a natureza padronizada dos serviços de gestão de benefícios por cartões eletrônicos. Assim, a escolha da modalidade revela-se juridicamente adequada, além de alinhada aos princípios da competitividade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa.

2.6 – Do Critério de Julgamento

O critério de julgamento definido no edital é o maior desconto sobre a taxa de administração. Tal modelo é juridicamente compatível com a natureza da contratação, na medida em que a remuneração da empresa contratada decorre de percentual incidente sobre os valores geridos, permitindo competição direta entre os licitantes quanto à redução da taxa administrativa. A adoção desse critério atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, estimulando a competitividade e contribuindo para a obtenção de melhores condições econômicas para a Administração Pública.



2.7 – Da Definição do Objeto e das Exigências Técnicas

O objeto da contratação encontra-se adequadamente delineado, contemplando a emissão de cartões com tecnologia segura, sistema eletrônico de gestão, aplicativo móvel para servidores, suporte técnico e manutenção de rede credenciada. As exigências técnicas estabelecidas possuem relação direta com a finalidade pública da contratação, garantindo a efetividade do benefício e a adequada prestação do serviço aos servidores. Observa-se que tais requisitos são compatíveis com a natureza do objeto e não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim parâmetros mínimos necessários à execução eficiente do contrato.

2.8 – Da Qualificação Técnica

A exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo medida legítima para assegurar que o futuro contratado possua aptidão mínima para execução do objeto. Tal exigência deve guardar proporcionalidade com a complexidade da contratação, o que se verifica no caso concreto, uma vez que o serviço envolve gestão contínua de benefícios e operação de sistema eletrônico com ampla rede credenciada.

2.9 – Da Rede Credenciada

A exigência de manutenção de rede credenciada mínima decorre diretamente da própria natureza do objeto contratual, uma vez que a utilidade do cartão de vale-alimentação depende da sua aceitação em estabelecimentos comerciais. Trata-se, portanto, de requisito técnico operacional essencial à execução do contrato, inserido no âmbito da discricionariedade administrativa técnica, desde que devidamente motivado e compatível com o interesse público, o que se verifica no caso em análise. A exigência contribui para a efetividade do benefício e para a garantia de acesso dos servidores aos estabelecimentos comerciais.



2.10 – Da Minuta Contratual

A minuta do contrato administrativo encontra-se estruturada em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais relativas ao objeto, prazo de vigência, forma de execução, regime de pagamento, reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro, obrigações das partes, gestão e fiscalização, sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual. A previsão de fiscalização contratual também observa o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, reforçando a necessidade de acompanhamento contínuo da execução contratual pela Administração Pública.

2.11 – Da Vigência Contratual

A previsão de vigência inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, encontra amparo nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade da manutenção contratual ao longo do tempo. Trata-se de disposição compatível com contratos de natureza continuada, como é o caso da gestão de benefícios de alimentação, cuja execução se prolonga no tempo e demanda estabilidade contratual.

2.12 – Da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

A análise global dos autos evidencia que a instrução processual observa os princípios fundamentais da Administração Pública e das licitações, especialmente o planejamento, a eficiência, a competitividade, a transparência, a motivação e o julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, assim, que a fase preparatória encontra-se devidamente estruturada sob o ponto de vista jurídico-formal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise estritamente jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório, opina-se FAVORAVELMENTE pela regularidade jurídica do processo, entendendo-se que os documentos apresentados



atendem às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a contratação encontra-se devidamente motivada, instruída com os documentos essenciais e estruturada em conformidade com o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, inexistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento das etapas subsequentes do procedimento.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Arvoredo, 30 de junho de 2026.

Giovani Cezar Carniel
OAB/SC 40.553
Assessor Jurídico